

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**PAULA ROQUE TEIXEIRA**

**A NOVA SISTEMÁTICA RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A  
TAXATIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**CURITIBA  
2018**

**PAULA ROQUE TEIXEIRA**

**A NOVA SISTEMÁTICA RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A  
TAXATIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel  
em Direito, do Centro Universitário  
Curitiba.**

**Orientador: Elizeu Luciano de Almeida  
Furquim**

**CURITIBA  
2018**

**PAULA ROQUE TEIXEIRA**

**A NOVA SISTEMÁTICA RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A  
TAXATIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos  
professores:

Orientador: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Prof. Membro da Banca

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

## RESUMO

Após muitas discussões o Novo Código de Processo Civil, vigora com a pretensão de ser capaz de gerar um processo mais célere, com menor complexidade e mais efetividade. Para tanto, implementou inúmeras inovações, principalmente no âmbito do sistema recursal de recorribilidade das decisões interlocutórias. O novo diploma processual extinguiu o agravo retido, tornando regra a irrecorribilidade imediata das interlocutórias e com isso, alterando o sistema de preclusão de tais decisões, bem como, implementou um rol taxativo para elencar os provimentos judiciais recorríveis por agravo de instrumento. No entanto, o rol do art. 1.015 do CPC, deixou de englobar algumas hipóteses de pronunciamentos judiciais que exigiriam impugnação imediata para não causar grave dano ao processo. A prática forense vem esbarrando nestes casos, e para tanto a doutrina apresenta soluções e posicionamentos diversos, com correntes que entendem que: apesar da taxatividade legal, cabe interpretação extensiva ao rol do art. 1.015 do CPC, ou no caso de ameaça de lesão a direito líquido e certo da parte, e ausência de recurso próprio manejável contra tal decisão, caberia a impetração de mandado de segurança para impugnação de decisão judicial no curso do processo. Dessa forma, é de grande importância o estudo da referida lei, e, principalmente, das consequências de sua aplicação, uma vez que tanto podem ser prejudiciais ao jurisdicionado, quanto podem significar um grande avanço rumo a uma justiça mais célere e eficaz.

**Palavras-chave:** Novo Código de Processo Civil, Agravo de Instrumento, taxatividade, interpretação extensiva, mandado de segurança.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS RECURSOS</b> .....	08
2.1 PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE.....	08
2.2 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	10
2.3 PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE.....	12
2.4 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.....	13
2.5 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA <i>REFORMATIO IN PEJUS</i> .....	16
2.6 PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.....	18
<b>3 ASPECTOS GERAIS ACERCA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO</b> .....	20
3.1 CONCEITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	20
3.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO, AGRAVO RETIDO E AGRAVO INTERNO....	21
3.3 A QUESTÃO DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRICAS.....	23
3.4 ELEMENTOS INERENTES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	24
3.4.1 Prazo para Interposição.....	24
3.4.2 Efeitos do Agravo de Instrumento.....	25
3.4.3 Juízo de Retratação.....	27
<b>4 A NOVA SISTEMÁTICA RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A TAXATIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO</b> .....	29
4.1 DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.105, DE 2015, NO ROL CONSTANTE NO ARTIGO 1.015 - LIMITAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	29
4.2 AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DECORRENTES DA LIMITAÇÃO DA RECORRIBILIDADE IMEDIATA.....	31
4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	34
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	49

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo acadêmico versa sobre “A Nova Sistemática Recursal do Código de Processo Civil e a Taxatividade do Agravo de Instrumento”, tema relevante que vem trazendo certas polêmicas na contextualização prática.

É importante relatar que após inúmeras discussões, entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 2015, com o escopo de deixar mais célere à tramitação processual, com menor complexidade e mais efetividade no âmbito jurídico.

Para tanto, foram implementadas diversas inovações, especialmente quando se trata da questão recursal, mais especificamente da recorribilidade das decisões interlocutórias.

Em apertada síntese, é possível mencionar que o Novo Código de Processo Civil trouxe à baila a supressão do agravo retido e, via de consequência, implantou-se a regra da irrecorribilidade imediata das interlocutórias, alterando-se, assim, a sistemática que toca a preclusão destas decisões.

Além do mais, não se pode olvidar que o artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil, trouxe à tona um rol taxativo de hipóteses que podem ser alvo de agravo de instrumento e, diante disso, a parte somente poderá se valer deste recurso quando a situação estiver ali descrita.

Como exemplo, pode-se citar as decisões que versarem sobre tutelas provisórias, a exibição de documento ou coisa, a admissão de intervenção de terceiros, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, bem como a redistribuição do ônus da prova.

Entretanto, como é possível observar da norma transcrita, o artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil, deixou de abarcar diversas hipóteses de pronunciamentos judiciais que se faz necessária a impugnação imediata, de modo que não haja qualquer dano grave às partes.

Com isso surgem diversas discussões doutrinárias.

Por um lado, é possível observar que existem posicionamentos no sentido de que apesar da taxatividade imposta pelo artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil, é possível atribuir interpretação extensiva a este rol, ousando-se mencionar, inclusive, que no momento em que se visualizar a ameaça de direito líquido e certo,

a impossibilidade de se manejar agravo de instrumento daria azo à impetração de mandado de segurança.

Nesse diapasão, não há dúvidas de que o Novo Código de Processo Civil vem enfrentando manifestas críticas no que toca o seu novo sistema recursal, na medida em que limitou a possibilidade de determinadas decisões interlocutórias ser arguidas pelo agravo de instrumento, possibilitando-se a sua instituição apenas quando da interposição da apelação, de maneira preliminar.

Assim sendo, este estudo denota grande relevância, na medida em que será abordada a legislação processual cível, mais especificamente a parte que toca o agravo de instrumento, as consequências trazidas por esse novo dispositivo legal, que pode se mostrar demasiadamente prejudicial à parte que não poderá impugnar, desde logo, determinada decisão interlocutória que possa ocasionar lesão aos seus direitos.

Diante disso, indagam-se quais são as consequências processuais decorrentes da limitação da recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, pela via do agravo do instrumento? Como a doutrina e a jurisprudência vem se posicionamento acerca do tema?

Com o desiderato de melhor delimitar o tema em apreço, este estudo será dividido em cinco capítulos, sendo que o primeiro e o quinto tratarão dos aspectos introdutórios e conclusivos, respectivamente.

No capítulo dois, com o intuito de melhor explicar os aspectos referentes a índole recursal, serão analisados os princípios que se mostram inerentes, quais sejam: o princípio da taxatividade, o princípio do duplo grau de jurisdição, o princípio da singularidade, o princípio da fungibilidade, o princípio da vedação a *reformatio in pejus*, bem como o princípio da dialeticidade.

Por sua vez, no capítulo três serão elencados alguns aspectos sobre o agravo de instrumento, como o seu conceito, as espécies de agravo, a questão da recorribilidade das decisões interlocutórias, o prazo para a interposição, seus efeitos e o juízo de retratação

Passando-se a analisar o tema de maneira específica, será abordada no capítulo quatro a nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil e os aspectos concernentes à taxatividade do agravo de instrumento, as alterações trazidas pela Lei 13.105, de 2015, especialmente no rol do artigo 1.015, que estabelece limitações quanto à sua interposição, as consequências processuais

decorrentes desta limitação, trazendo, ao final, a abordagem jurisprudencial, demonstrando-se a forma de como os tribunais pátrios estão dirimindo estas controvérsias.



## 2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS RECURSOS

Indubitavelmente, existe uma vasta gama de dispositivos legais que dão embasamento aos recursos processuais cíveis. Mas, de modo a melhor delimitar o tema, ainda é possível vislumbrar a incidência de diversos aspectos principiológicos que podem ser aplicados neste particular e, assim, proporcionar mais efetividade no que tange a matéria em questão.

Nos moldes consubstanciados por Ataíde Júnior, “Os princípios gerais dos recursos são normas inspiradoras do sistema recursal, que compõem a sua teoria geral e são aplicáveis, em geral, a todas as modalidades recursais”.<sup>1</sup> É, portanto, um elemento indispensável para a concretização do instituto recursal, recaindo sobre as hipóteses de recursos.

Portanto, é possível delimitar que os princípios recursais dizem respeito aos elementos mínimos que servem de embasamento para a confecção da normatização que dará azo a implementação dos aspectos recursais, consoante Silveira,<sup>2</sup> podendo-se citar, de maneira exemplificativa, o princípio da taxatividade, o princípio do duplo grau de jurisdição, o princípio da singularidade, o princípio da fungibilidade, o princípio da vedação a *reformatio in pejus*, bem como o princípio da dialeticidade, os quais serão objeto de estudo neste capítulo.

### 2.1 PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE

Em apertada síntese, é possível mencionar que o princípio da taxatividade faz alusão ao fato de se estabelecer como recursos apenas aqueles que estejam devidamente previstos na legislação e, diante disso, não cabe no direito brasileiro a criação dos recursos intitulados como inominados, segundo Ataíde Junior.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Elementos de Direito Processual Civil: À luz da Jurisprudência do STJ**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 191.

<sup>2</sup> SILVEIRA, Artur Barbosa da. **Inovações no Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 152.

<sup>3</sup> ATAÍDE JÚNIOR, op. cit., p. 192.

Nesse diapasão, aduz Theodoro Júnior que “Pelo sistema atual do Código, os recursos existentes são os que estão consignados no art. 994 do NCPD, não sendo possível, pois, cogitar de alguma impugnação, a título de recurso, que não se amolde a qualquer deles.”<sup>4</sup>

Além do mais, não se pode olvidar que o princípio da taxatividade impõe que além da existência do recurso, o mesmo deve se mostrar a peça adequada para impugnar a decisão.

Sobre o princípio da taxatividade, Marinoni, Arenhart e Mitidiero destacam que a previsão constitucional é no sentido de que apenas o legislador federal poderá atuar de maneira a instituir recursos:

Por força do art. 22, inciso I, da CF, só o legislador federal pode prever recursos, porque se trata de matéria processual. Isso quer dizer que somente a lei federal pode criar recursos, sendo vedada a qualquer outra esfera legislativa e administrativa, conceber figuras recursais. São recursos apenas as figuras previstas taxativamente pelo legislador federal.<sup>5</sup>

Nessa linha de raciocínio, é possível extrair do artigo 22, inciso I, da Carta Republicana de 1988, que “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.<sup>6</sup>

Diante disso, levando-se em consideração a norma constitucional a cima transcrita, não se mostra possível, assim, que as hipóteses recursais sejam criadas por outras autoridades, quando não o legislador federal.

Diante disso, em prol ao princípio da taxatividade, Silveira<sup>7</sup> leciona que os recursos somente poderão ser criados através de lei federal, cuja competência se mostra privativa.

---

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 958.

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 510.

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>7</sup> SILVEIRA, 2017, p. 155.

## 2.2 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

É importante destacar, desde logo, que o princípio do duplo grau de jurisdição encena de maneira a prevenir, ou, ao menos, corrigir determinadas decisões que tenham sido proferidas mediante abuso de poder, atuando, no entendimento de Theodoro Júnior,<sup>8</sup> como verdadeiro “antídoto” no que toca a tirania judicial. Ademais, o mesmo se respalda no fato de que o ser humano pode cometer falhas e, diante disso, nada mais plausível que subsista a possibilidade de que determinada decisão seja encaminhada ao órgão superior, com o fito de corrigir imperfeições e, assim, ser reformada.

Consoante entendimento consubstanciado pelo autor Franzé, “Consiste em assegurar ao interessado o reexame de todo o pronunciamento que tenha conteúdo decisório suficiente para causar prejuízo, por juízo diverso do que o proferiu”.<sup>9</sup>

Denota-se, assim, que a sua finalidade é proceder de maneira a coibir determinados equívocos, ou abusos provenientes dos magistrados.

Ainda, é possível contextualizar que as decisões proferidas pelos tribunais se mostram mais aceitas pelos interessados, pois se tratam de autoridades que possuem maior experiência e, diante disso, pode analisar de maneira mais detida o caso.

Segundo Silveira, por um lado, o princípio do duplo grau de jurisdição atua com o escopo de proporcionar um julgamento mais seguro para os litigantes, mas, por outro, tal pode acarretar manifesta morosidade processual, eis que a solução da controvérsia poderá levar anos para ser dirimida:

Tal princípio permite o reexame da decisão judicial por outro órgão, tendo a vantagem de propiciar um julgamento mais seguro, pois, em regra, a autoridade superior possui um conhecimento melhor. Por outro lado, o duplo grau pode causar morosidade do processo.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 954.

<sup>9</sup> FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Teoria Geral dos Recursos e o Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 119.

<sup>10</sup> SILVEIRA, 2017, p. 154.

Diante disso, é possível contextualizar que o princípio do duplo grau de jurisdição permite que subsista no caso concreto um duplo juízo sobre determinado assunto que foi submetido ao crivo do Poder Judiciário, conforme Marinoni, Arenhart e Mitidiero.<sup>11</sup> Entretanto, é importante destacar que o princípio em comento não encontra previsão expressa na Carta Constitucional de 1988.

No mesmo sentido é o entendimento de Ataíde Júnior, dispondo que embora o princípio do duplo grau de jurisdição perfaça uma essência do sistema recursal, o mesmo não pode ser entendido como sendo uma garantia constitucional:

[...] o princípio do duplo grau de jurisdição é a essência do sistema recursal, consistindo na previsão legal de reexame das decisões judiciais, por intermédio dos recursos a serem julgados por uma instância superior. Mas não se trata de garantia constitucional: o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar nesse sentido, tomando por base o art. 102, III, da Constituição, que admite a interposição de recurso extraordinário em relação às causas decididas em única instância.<sup>12</sup>

Todavia, em que pese não possuir respaldo constitucional, veja-se que o princípio do duplo grau de jurisdição está calcado em dois outros aspectos previstos na Carta Republicana de 1988 que se mostram de grande relevância. Inicialmente, tem-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ora insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.<sup>13</sup> Posteriormente, há a inserção do princípio do contraditório e da ampla defesa, ora elencado no inciso LV, estabelecendo que “aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.<sup>14</sup>

Portanto, embora o duplo grau de jurisdição não esteja expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, é possível correlacioná-lo aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, bem como ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

---

<sup>11</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 508.

<sup>12</sup> ATAÍDE JÚNIOR, 2010, p. 192.

<sup>13</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>14</sup> Ibid.

Nessa perspectiva, Theodoro Júnior incrementa que além do princípio do duplo grau de jurisdição atuar de maneira a corrigir a falibilidade humana, também se consubstancia no fato de ser comumente que os indivíduos não se conformem com qualquer decisão que se mostra contrária aos seus anseios, conforme segue:

De outro lado, é também da natureza humana o inconformismo diante de qualquer decisão desfavorável, de sorte que o vencido é sempre inclinado a pretender um novo julgamento sobre a matéria já decidida. Ademais, se o moderno processo justo assegura aos litigantes participar ativa e efetivamente da formação do provimento judicial, submetendo ao crivo do contraditório não só as partes, mas também o juiz, é óbvio que terá de haver um mecanismo processual que permita a crítica ou censura ao decisório que primeiro avaliou e decidiu o conflito.<sup>15</sup>

Nesse contexto, embora o duplo grau de jurisdição não esteja previsto expressamente no texto constitucional, indubitavelmente, perfaz um direito das partes.

### 2.3 PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE

O princípio da singularidade também pode ser nominado como sendo o princípio da unirrrecorribilidade, ou, ainda, da unicidade. Nas palavras do autor Theodoro Júnior,<sup>16</sup> o princípio em comento estabelece que para cada ato judicial que seja passível de recurso, apenas será possível a interposição de apenas um recurso.

Para Ataíde Júnior,<sup>17</sup> o princípio da singularidade tem o condão de elidir que determinada decisão seja impugnada mediante a interposição indefinida de recursos, eis que, caso se mostrasse viável, tal ocasionaria manifesto congestionamento do Poder Judiciário. Ademais, não se pode olvidar que a interposição de mais de um recurso em face da mesma decisão enseja a preclusão automática daquele que foi confeccionado posteriormente, cabendo ao magistrado analisar apenas o teor descrito no recurso inicial.

---

<sup>15</sup> THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 955.

<sup>16</sup> Ibid, p. 959.

<sup>17</sup> ATAÍDE JÚNIOR, 2010, p. 193.

Os autores Marinoni, Arenhart e Mitidiero incrementam que para cada recurso previamente estabelecido na legislação processual cível, restará determinada uma função específica:

Ao estipular a lei processual quais são os recursos cabíveis, evidentemente há de indicar para cada um dos recursos uma função determinada e uma hipótese específica de cabimento. Dessa forma, a regra da unirrecorribilidade (ou também chamada de unicidade) indica que, para cada espécie de ato judicial a ser recorrido, deve ser cabível um único recurso.

É verdade que tais casos permitem a interposição, contra uma mesma decisão judicial, de mais de uma espécie recursal. Todavia, não se deve esquecer que cada um dos recursos cabíveis contra tais decisões tem função específica, que não se confunde com a finalidade prevista para a outra espécie recursal. Assim, contra determinado ato judicial e para certa finalidade específica – não abrangida pela finalidade de outro meio recursal – deve ser cabível um único recurso.<sup>18</sup>

Além do mais, Theodor Júnior sintetiza que “Como para a sentença o único recurso previsto é a apelação, e para a decisão interlocutória, o agravo, não há como fugir do princípio da unirrecorribilidade no processo civil brasileiro, pelo menos quanto aos julgamentos de primeiro grau [...]”.<sup>19</sup>

Diante destas exposições, Silveira<sup>20</sup> salienta que para cada decisão emanada do Poder Judiciário, caberá apenas um recurso, isto é, das sentenças, por exemplo, caberá apelação, não se comportando, nesta hipótese, a apelação e o agravo. Todavia, há exceção a esta regra, mais precisamente quando se trata de acórdãos, hipótese em que poderá ser interposto o recurso especial ou o recurso extraordinário.

## 2.4 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

Nessa perspectiva, levando-se em consideração que em prol ao princípio da singularidade somente será possível interpor um único recurso em face de cada decisão prolatada pelo Poder Judiciário, obviamente, deve se ter em mente que a

---

<sup>18</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 510-511.

<sup>19</sup> THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 959.

<sup>20</sup> SILVEIRA, 2017, p. 155.

escolha do recurso adequado se mostra de suma importância, eis que a escolha errônea poderá ensejar a inadmissibilidade do recurso, conforme Marinoni, Arenhart e Mitidiero.<sup>21</sup>

Todavia, tal premissa não pode ser vista de maneira absoluta, pois há determinadas situações que podem ensejar dúvidas quanto à interposição de determinado recurso e, diante disso, nada mais plausível que o julgador se mostre mais maleável, mitigando a regra da singularidade, em prol ao princípio da fungibilidade.

Insta salientar, neste particular, o posicionamento de Theodoro Júnior, que, em apertada síntese, demonstra que em todos os casos deve ser observado se não houve má fé, assim como o erro grosseiro, eis que na hipótese de haver apenas a adoção equivocada, restará vislumbrado no caso concreto mero erro de forma:

[...] deve-se lembrar que a adoção de um recurso pelo outro, quando preservados os requisitos de conteúdo daquele que seria o correto, e não constatada a má fé nem o erro grosseiro, resolve-se em erro de forma; e, para o sistema de nosso Código, não se anula, e sim, adapta-se à forma devida, o ato processual praticado sem sua estrita observância (NCPC, arts. 277 e 283), parágrafo único).<sup>22</sup>

Para Franzé, consiste na possibilidade do Juízo receber determinada peça recursal que fora interposta de maneira errônea pela parte, senão vejamos:

Em sentido amplo, esse princípio significa a permissão para o juiz receber um recurso incorreto no lugar de outro que seria correto, desde que exista a dúvida objetiva, ou seja, a divergência sobre o recurso cabível, tanto na doutrina ou jurisprudência, como pelo proferimento judicial de um pronunciamento incorreto no lugar do correto.<sup>23</sup>

No entanto, conforme bem delimitam Marinoni, Arenhart e Mitidiero,<sup>24</sup> para que o princípio da fungibilidade seja devidamente aceito no caso concreto, faz-se necessária a presença de dois requisitos que lhes são inerentes, quais sejam, a

---

<sup>21</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 511.

<sup>22</sup> THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 962.

<sup>23</sup> FRANZÉ, 2016, p. 123.

<sup>24</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 512.

ingerência de dúvida séria no que toca qual é o recurso cabível para o caso concreto, aliado ao fato da parte não ter procedido com erro grosseiro.

No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado por Ataíde Júnior, esclarecendo que “[...] o erro do recorrente deve ser escusável, fundado em dúvida objetiva, não podendo ser grosseiro, com violação de texto expresso da lei”.<sup>25</sup>

A dúvida pode se calcar em três situações diversas. Consoante explana Franzé,<sup>26</sup> poderá subsistir no caso concreto o erro do legislado, que, basicamente, consiste no fato de determinado dispositivo legal mencionar que dada decisão possui caráter interlocutório, quando não verdade carece do mesmo, perfazendo uma sentença, por exemplo; também se respalda na divergência doutrinária e jurisprudencial, mais precisamente no que tange a classificação do ato judicial; e, por fim, tem-se o erro do magistrado, quando o mesmo prolata determinada decisão no lugar de outra.

O autor Silveira também elenca os requisitos aptos a possibilitar a ingerência do princípio da fungibilidade no caso concreto, como a ausência de erro grosseiro e a inexistência de má-fé:

- a) Que não haja erro grosseiro sobre o recurso cabível, ou seja, quando haja divergência doutrinária ou jurisprudencial sobre o recurso adequado;
- b) Inexistência de má-fé: aplica-se a teoria do prazo menor, sendo que, se o Tribunal entende que o recorrente interpôs o recurso errado, mas dentro do prazo correto, deve conhecer do recurso.<sup>27</sup>

É possível extrair o princípio da fungibilidade do artigo 283, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da anulação dos atos processuais apenas quando os mesmos não possam ser aproveitados:

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.  
Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> ATAÍDE JÚNIOR, 2010, p. 194-195.

<sup>26</sup> FRANZÉ, 2016, p. 124.

<sup>27</sup> SILVEIRA, 2017, p. 156.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.



Diante disso, levando-se em consideração o princípio da fungibilidade, é possível que a utilização de determinado recurso seja considerada válida, ainda, que não tenha sido efetivado de maneira correta.

## 2.5 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*

Vale delimitar que a partir do momento em que uma decisão é proferida, ambas as partes podem recorrer, com o escopo de demonstrar o seu inconformismo. Mas, nada obsta que o recurso advenha de apenas um dos envolvidos, momento em que se mostra repelida a possibilidade do órgão *ad quem* proferir decisão de agrave a situação da parte recorrente, conforme explanado pelo autor Theodoro Júnior.<sup>29</sup>

Assim, subentende-se que aquilo que eventualmente ensejaria um aspecto prejudicial ao recorrente transitou em julgado, não mais sendo objeto de análise recursal.

Nessa perspectiva, torna-se óbvio que quando o indivíduo recorre de determinada decisão, o faz com o intuito de que a situação seja melhorada e, diante disso, na hipótese em que apenas uma das partes recorra, não é plausível que haja o agravamento de sua situação, conforme Ataíde Júnior.<sup>30</sup>

No entanto, é plenamente possível que a decisão de primeiro grau seja confirmada pela instância superior e, assim, permaneça intocável.

O que não se admite é que a mesma seja reformada com a finalidade de tornar pior a situação do recorrente, na hipótese em que apenas um dos envolvidos recorrer.

Sobre o princípio da vedação da *reformatio in pejus*, os autores Marinoni, Arenhart e Mitidiero ensinam que:

---

<sup>29</sup> THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 965.

<sup>30</sup> ATAÍDE JÚNIOR, 2010, p. 195.

Outro princípio importante para o sistema processual brasileiro diz respeito à proibição de que o julgamento do recurso, interposto exclusivamente por um dos sujeitos, venha a tornar sua situação pior do que aquela existente antes da insurgência. Ora, se o recurso é mecanismo previsto para que se possa obter a revisão de decisão judicial, é intuitivo que sua finalidade deve cingir-se a melhorar (ou pelo menos manter idêntica) a situação vivida pelo recorrente. Como remédio voluntário, o recurso é interposto no interesse do recorrente. Não pode, por isso, a interposição do recurso piorar a condição da parte, trazendo para ela situação mais prejudicial do que aquela existente antes do oferecimento do recurso. Tal é a formulação do princípio em exame, que proíbe a *reformatio in pejus*.<sup>31</sup>

Tal se mostra válido, inclusive, na hipótese em que subsistir recurso de ofício intentado pela Fazenda Pública, mas, veja-se, que não se trata de um princípio absoluto, na medida em que existem no ordenamento jurídico pátrio as denominadas matérias de ordem pública, que, por sua vez, podem ser reconhecidas de ofício pela autoridade competente e, diante disso, plenamente possível a ingerência da *reformatio in pejus*.

Silveira fala sobre o assunto:

O recorrente, em seu recurso, não pode ter sua situação agravada pelo Tribunal. Isso é válido inclusive quanto aos recursos de ofício em favor da Fazenda Pública, em que o Tribunal não pode agravar a situação do ente público.

Frise-se que esse princípio não é absoluto, pois o Tribunal pode conhecer de ofício matérias de ordem pública (condições de ação, pressupostos processuais etc.).<sup>32</sup>

Diante de tudo o que foi exposto, traz-se à baila o entendimento de Didier Júnior e Cunha,<sup>33</sup> que, em apertada síntese, ensina que na hipótese em que apenas um dos litigantes procederem de maneira a impugnar a decisão, não caberá ao órgão competente efetuar qualquer atuação cognitiva, tampouco suprimir qualquer vantagem que já tenha sido concedida a parte pela instância superior, ao menos que se trate de matéria de ordem pública, na medida em que poderá ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição e, inclusive, mediante atuação de ofício da autoridade competente.

---

<sup>31</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 514.

<sup>32</sup> SILVEIRA, 2017, p. 155.

<sup>33</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 7. ed. Salvador: Podivm, 2009, p. 78.

## 2.6 PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

É importante contextualizar que para a interposição da peça recursal, faz-se necessária a observância de determinados requisitos que lhes são mínimos, como, por exemplo, a súplica acerca da reforma, sem se olvidar dos fundamentos fáticos e de direito, de modo que a parte contrária possa apresentar a devida manifestação sobre o tema, segundo Franzé.<sup>34</sup>

Diante disso, em prol ao princípio da dialeticidade, faz-se necessário que o recurso seja interposto de maneira escrita, mediante petição, cujo instrumento se valerá a parte para demonstrar o seu inconformismo e, ainda, indique as razões de fato e de direito que embasam o pleito acerca do novo julgamento, possibilitando, inclusive, que a parte contrária possa se manifestar sobre o tema, conforme Theodoro Júnior. É um princípio que se aplica tanto as partes, quanto para o julgador, na medida em que ambos devem se valer da fundamentação para o bom desenvolvimento da peça recursal:

Por dialética entende-se, numa síntese estreita, o sistema de pensar fundado no diálogo, no debate, de modo que a conclusão seja extraída do confronto entre argumentações empíricas, quase sempre contraditórias. Pelo princípio da dialeticidade exige-se, portanto, que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnada, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-os ao debate com a parte contrária.<sup>35</sup>

Aliado a isso, para Silveira “As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma concisa, porque o recurso tem que ser limitado pela fundamentação. Assim, a atuação do órgão judicial é limitada à extensão da matéria que lhe foi devolvida mediante fundamentação”.<sup>36</sup> Portanto, levando-se em consideração o conteúdo inserto no princípio da dialeticidade, o órgão competente irá analisar o pleito nos moldes requeridos pela parte interessada.

---

<sup>34</sup> FRANZÉ, 2016, p. 117.

<sup>35</sup> THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 962.

<sup>36</sup> SILVEIRA, 2017, p. 155.

Após essa breve análise dos princípios que se vinculam aos recursos cíveis, passa-se a analisar no tópico a seguir a figura do agravo de instrumento, com o escopo de demonstrar o que é, qual a sua finalidade, bem como algumas peculiaridades, como o prazo para a sua interposição, os efeitos, bem como o juízo de retratação.

### 3 ASPECTOS GERAIS ACERCA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Este tópico abará alguns aspectos processuais sobre o recurso nominado como agravo de instrumento, dispondo acerca de seu conceito, as espécies de agravo, a questão da recorribilidade das decisões interlocutórias e, ainda, os elementos inerentes ao agravo de instrumento, compreendendo-se, neste ponto, o prazo para a interposição, seus efeitos e o juízo de retratação.

#### 3.1 CONCEITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

É importante delimitar, desde logo, que o agravo de instrumento consiste, em apertada síntese, em um recurso interposto em face de decisões interlocutórias que tenham sido proferidas em primeira instância, que, embora não coloquem termo no processo, são passíveis de discussão, conforme Gonçalves.<sup>37</sup>

Oliveira define o agravo de instrumento da seguinte forma:

É o recurso previsto para impugnar pronunciamentos judiciais com carga decisória. Insere-se no princípio do duplo grau de jurisdição, que não põe termo a instância, ensejando à parte inconformada deduzir um pedido de reexame ao autor da decisão e, ao mesmo tempo, ao órgão hierarquicamente superior.<sup>38</sup>

Conforme entendimento explanado por Barroso “O recurso de agravo tem cabimento contra decisões interlocutórias, ou seja, atos judiciais que apreciem questões meramente incidentais no processo”.<sup>39</sup>

Portanto, é possível concluir que o agravo de instrumento tem a finalidade precípua de atacar aquelas decisões que não coloquem fim no processo, mas que

---

<sup>37</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.223.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Avenir Passo de. **Recurso de Agravo e sua Processualização**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 30.

<sup>39</sup> BARROSO, Darlan. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Manole, 2007, p. 63.

analisem determinado posicionamento jurisdicional que tenham cunho decisório e se mostram relevantes para os envolvidos.

### 3.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO, AGRAVO RETIDO E AGRAVO INTERNO

Até o advento da Lei 13.105, de 2015, vigorou no ordenamento jurídico pátrio as figuras do agravo de instrumento e do agravo retido. Uma vez publicada, esta última restou abolida, permanecendo apenas a primeira.

Nesse passo, consoante expõe Theodoro Jr.,<sup>40</sup> o Código de Processo Civil de 1973 previa a possibilidade de se interpor o agravo retido em face das decisões interlocutórias na hipótese em que não restasse visualizada lesão grave ou de difícil reparação para a parte.

Assim sendo, o agravo retido consistia na possibilidade da parte manejar seu inconformismo durante a tramitação do processo que se encontrava em sede de primeiro grau, recebendo o título de “retido” visto que o recorrente remetia-o ao magistrado que proferiu a decisão, ficando retido nos autos até a sua análise pela instância superior, mais especificamente quando interposto o recurso de apelação, segundo Oliveira.<sup>41</sup>

De acordo com o entendimento de Barroso:

O agravo retido é espécie de agravo em que o recurso será juntado aos autos do próprio processo em que se encontra a decisão interlocutória e será julgado apenas quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Denomina-se retido pelo fato de que o recurso não é dirigido imediatamente ao tribunal para julgamento.<sup>42</sup>

Oliveira bem explicita a questão da vigência do agravo retido:

Com o advento da Lei 11.187/05, que estabeleceu nova sistemática para o recurso de agravo, a regra passou a ser o agravo retido, e a opção de escolha do agravante, quando para o agravo de instrumento, ficou

---

<sup>40</sup> THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1.040.

<sup>41</sup> OLIVEIRA, 2010, p. 60.

<sup>42</sup> BARROSO, 2007, p. 60-67.

subordinada ao juízo de valor do relator, o qual poderá convertê-lo em agravo retido, remetendo-o ao juízo *a quo*, onde será examinado como tal e, por ocasião da apelação, se houver pedido, reexaminado pelo tribunal.<sup>43</sup>

Sendo assim, consoante bem delimita Marinoni, Arenhart e Mitidiero,<sup>44</sup> ocorreu o desaparecimento do agravo retido no ordenamento jurídico pátrio e, como consequência, tem-se que as interlocutórias que não sejam objeto de agravo de instrumento, posto não estarem insertas no rol taxativo do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, só poderão ser objeto de análise mediante a interposição de apelação.

No mesmo sentido é o entendimento de Didier Jr., dispondo que “O Código de Processo Civil de 2015 eliminou a figura do agravo retido e estabeleceu um rol de decisões sujeitas a agravo de instrumento. Somente são agraváveis as decisões nos casos previstos em lei”,<sup>45</sup> tendo em vista que aquelas que não se encontram insertas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, serão discutidas no recurso de apelação.

Ainda, comporta-se a figura do agravo de instrumento, que, sendo o objeto principal deste estudo, será tratado em tópicos específicos.

Derradeiramente, verifica-se a hipótese do agravo interno, ora inserto no artigo 1.021, do Código de Processo Civil, estabelecendo que “Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observados, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.<sup>46</sup>

Nesse passo, conforme bem esclarece Gonçalves,<sup>47</sup> o agravo interno, ainda vigente no ordenamento jurídico pátrio, será interposto no prazo de quinze dias, sendo examinado pelo mesmo órgão colegiado incumbido pela análise do recurso em que restou prolatada a decisão do relator.

---

<sup>43</sup> OLIVEIRA, 2010, p. 30.

<sup>44</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 543-544.

<sup>45</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 205.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>47</sup> GONÇALVES, 2017, p. 1.229.

### 3.3 A QUESTÃO DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Em um momento inicial, impende mencionar que a definição acerca da decisão interlocutória pode ser facilmente extraída do artigo 203, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, dispondo que “Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadra no § 1º”.<sup>48</sup>

Diante disso, na hipótese em que não se configurar a questão da sentença, mas que, por sua vez, a decisão denote cunho decisório, plausível que a mesma seja considerada como decisão interlocutória e, diante disso, passível a sua recorribilidade.

Tem-se que conforme entendimento de Oliveira,<sup>49</sup> é por intermédio das decisões interlocutórias que o magistrado procede de maneira a decidir determinada questão controvertida, sendo possível a reforma ou correção da aludida decisão através do mecanismo denominado agravo de instrumento.

Com o escopo de não haver qualquer dúvida a respeito do tema, Oliveira tece definições sobre a diferença de decisão interlocutória e despachos, eis que estes últimos, por não haver cunho decisório, não podem ser atacados pela via do agravo de instrumento:

Embora não seja fácil distinguir decisão interlocutória de despacho, isto é possível, desde que se verifique a natureza do conteúdo do ato judicial. A decisão interlocutória tem conteúdo decisório, ao passo que o despacho não contém pronunciamento decisório, mas, sim, meramente ordinatório.<sup>50</sup>

Assim, deve ser destacado que as decisões interlocutórias são aquelas que não colocam termo no processo, mas visa à análise de questões incidentes conforme Barroso.<sup>51</sup>

Conforme Alvim, “As decisões interlocutórias sempre foram, por tradição, recorríveis no processo civil brasileiro, tendo sido vãs as tentativas de tomá-las

---

<sup>48</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>49</sup> OLIVEIRA, 2010, p. 30.

<sup>50</sup> Ibid., p. 35.

<sup>51</sup> BARROSO, 2007, p. 64.



irrecorríveis, nos moldes do processo trabalhista, mesmo porque esse direito é limitado ao direito do trabalho [...]”.<sup>52</sup>

Ademais, há de se mencionar que o aspecto que se refere à recorribilidade das decisões interlocutórias pode se mostrar um problema no ordenamento jurídico pátrio, eis que, de acordo com Romão,<sup>53</sup> o que também está em jogo é a celeridade processual, bem como a duração razoável do processo.

### 3.4 ELEMENTOS INERENTES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### 3.4.1 Prazo para Interposição

Conforme ressalta Theodoro Jr. (2016, p. 1.035), para a interposição do agravo de instrumento, faz-se necessário observar o prazo de quinze dias, que, basicamente, é o mesmo para as demais espécies recursais.

Tal encontra guarida no artigo 1.003, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, dispondo que “Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”.<sup>54</sup>

Ainda merece ser destacada a forma de como resta efetivada a contagem de prazo para a interposição de agravo de instrumento, já que a intimação pode ser efetuada de maneiras diversas. Por exemplo, será contada da intimação da decisão agravada na hipótese restar efetuada pelo escrivão, segundo entendimento consubstanciado por Franzé:

No âmbito recursal, o § 2º, do art. 1.003 do CPC/2015, determina a aplicação da regra constante nos incs. I a VI, do art. 231 do CPC/2015, pela

---

<sup>52</sup> ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 144.

<sup>53</sup> ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade no rol do art. 1.015, do novo código de processo civil: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, 243-262, março 2016, p. 244.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

qual a forma de contagem é iniciada a partir de qualquer um dos eventos abaixo:

- a) Data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido da decisão agravada (pelo correio ou por oficial de justiça);
- b) Data da intimação da decisão agravada, quando feita diretamente pelo escrivão;
- c) Dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado pelo juiz, quando feita por edital;
- d) Dia útil seguinte, quando feita pela forma eletrônica;
- e) Data da juntada aos autos, quando feita por carta precatória. Porém, se o juízo deprecado comunicar a intimação, começa a contar da juntada da referida comunicação.<sup>55</sup>

Assim sendo, nota-se que para a interposição do agravo de instrumento se faz necessária a observância do prazo de quinze dias, sob pena do mesmo ser considerado intempestivo.

### 3.4.2 Efeitos do Agravo de Instrumento

Neste particular, será tratado neste tópico o efeito suspensivo e o efeito devolutivo atinente ao agravo de instrumento.

O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que uma vez recebido o agravo de instrumento, o tribunal “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.<sup>56</sup> Diante disso, dependendo das circunstâncias do caso concreto, plenamente possível que haja a suspensão da decisão.

O artigo 995, do Código de Processo Civil, dispõe de maneira similar:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de

---

<sup>55</sup> FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo e o Novo Código de Processo Civil**. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 161-162.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.<sup>57</sup>

Diante disso, compreende-se que caberá ao relator analisar se atribuirá ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sendo necessário, para tanto, que haja fundamentação idônea para tanto, além de haver risco de lesão grave, ou que, no mínimo, enseje difícil reparação para a parte, sem se olvidar que a parte interessada deverá requerê-lo, visto não ser possível a concessão de ofício, conforme determina Gonçalves.<sup>58</sup>

Sobre a atribuição do efeito suspensivo, Bueno expõe que:

O artigo 1.016 é silente a respeito, mas o agravante pode, consoante o caso, requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, valendo-se do disposto dos referenciais do parágrafo único do art. 995. Também poderá requerer o que a prática forense consagrou com o nome de efeito ativo, no sentido de pedir, de imediato, a concessão da medida negada na primeira instância e que gerou o agravo, adotando-se a interpretação ampla.<sup>59</sup>

Nessa perspectiva, consoante bem salienta Notariano Jr e Brushi,<sup>60</sup> via de regra, o agravo de instrumento não comportará efeito suspensivo, mencionando os autores que tal conduta legislativa se mostra compreensível, na medida em que a suspensão do feito ensejaria entrave na tramitação do processo de primeiro grau.

Nesse passo, desde que preenchidos determinados requisitos, quais sejam, o risco de dano grave, ou, ainda, de difícil ou incerta reparação, plenamente possível a atribuição do efeito suspensivo, conforme Theodoro Jr..<sup>61</sup>

Há de se mencionar, ainda, o efeito devolutivo do agravo de instrumento, que, de acordo com Oliveira,<sup>62</sup> consiste, basicamente, em devolver o conhecimento da matéria ao órgão responsável pela análise.

Sobre o tema, Franzé posiciona-se da seguinte forma:

---

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>58</sup> GONÇALVES, 2017, p. 1.228.

<sup>59</sup> BUENO, Cassio Bueno. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 692.

<sup>60</sup> NOTARIANO JUNIOR, Antonio; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Agravo contra as decisões de primeiro grau**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 117.

<sup>61</sup> THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1.035.

<sup>62</sup> OLIVEIRA, 2010, p. 1.049.

A extensão desse efeito consiste na limitação da matéria devolvida ao âmbito do pedido deduzido nas razões recursais, que é trazida pela expressão latina *tantum devolutum quantum appellatum*. Por esta razão, a prestação jurisdicional não poderá ser maior, nem menor, que o pedido constante no recurso.<sup>63</sup>

Diante das considerações acima tecidas, nota-se que o agravo de instrumento terá o efeito devolutivo e, dependendo das circunstâncias práticas, plenamente possível atribuir efeito suspensivo ao mesmo.

### 3.4.3 Juízo de Retratação

É importante trazer à baila a definição acerca do juízo de retratação, que, segundo Barroso, diz respeito à possibilidade daquele que proferiu a decisão proceder de maneira a revê-la, modificando-a quando entender pertinente a súplica, podendo plenamente ser exercido quando se tratam das decisões interlocutórias:

A retratação ou reconsideração consiste no poder de o próprio magistrado rever a sua decisão e sobre ela proferir novo julgamento, modificando o anterior.

Em relação às decisões interlocutórias, é pacífico o entendimento de que, interposto o recurso de agravo, poderá o magistrado se retratar, rever sua decisão e emitir nova decisão de reconsideração.<sup>64</sup>

De acordo com o entendimento de Gonçalves, até o momento em que não restar julgado o agravo de instrumento, plenamente possível que haja o exercício do juízo de retratação. Na hipótese em que este restar visualizado no contexto prático, o recurso será considerado prejudicado e, caso a retratação advenha de maneira parcial, ao tribunal caberá analisar apenas a parte do recurso que não foi retratado.

---

<sup>63</sup> FRANZÉ, 2017, p. 185.

<sup>64</sup> BARROSO, 2007, p. 65.

Enquanto não julgado o agravo de instrumento, o juízo a quo poderá retratar-se, comunicando ao tribunal. Se a retratação for completa, o tribunal julgará prejudicado o recurso; se for parcial, só reexaminará aquela parte da decisão que não foi reformada.

Havendo retratação, poderá ser interposto pela parte contrária um novo agravo de instrumento, desde que a nova decisão se insira nas hipóteses do art. 1.015 do CPC.<sup>65</sup>

Franzé<sup>66</sup> abriga dois momentos que o magistrado pode exercer o juízo de retratação, quais sejam, no momento em que houver a juntada nos autos da cópia do agravo de instrumento, desde que, obviamente, a mesma se efetive de maneira tempestiva, bem como na ocasião em que o relator proceder de maneira a requisitar informações do Juízo *a quo*.

---

<sup>65</sup> GONÇALVES, 2017, p. 1.229.

<sup>66</sup> FRANZÉ, 2017, p. 307.

## 4 A NOVA SISTEMÁTICA RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A TAXATIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O capítulo em apreço tratará do tema central deste estudo acadêmico, compreendendo as alterações trazidas pela lei 13.105, de 2015, mais especificamente no rol contido no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, que limita a possibilidade para interpor agravo de instrumento, as consequências processuais, além da análise jurisprudencial, de modo a verificar na prática como os tribunais vêm se portando a respeito do tema.

### 4.1 DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.105, DE 2015, NO ROL CONSTANTE NO ARTIGO 1.015 - LIMITAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

No artigo 1.015, do Código de Processo Civil, visualiza-se o rol taxativo das hipóteses que podem ser alvos de agravo de instrumento, pontuando-se, de maneira exemplificativa, as tutelas provisórias, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a exclusão de litisconsorte, assim como a redistribuição do ônus da prova:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:  
I - tutelas provisórias;  
II - mérito do processo;  
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;  
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;  
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;  
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;  
VII - exclusão de litisconsorte;  
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;  
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;  
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;  
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;  
XII - (VETADO);  
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.<sup>67</sup>

As decisões interlocutórias quase sempre comportaram recurso no âmago do processo civil brasileiro, restando rechaçada pelo Código de Processo Civil de 2015, já que este diploma processual restringiu sobremaneira a recorribilidade das interlocutórias, isto é, contemplou-se *numerus clausus*, havendo, portanto, caráter restritivo no que toca a interposição deste recurso.

Segundo lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero,<sup>68</sup> com o escopo de limitar as hipóteses em que se mostra plausível a interposição de agravo de instrumento, tratou o legislador em numerar de maneira taxativa suas hipóteses, o que não elide, contudo, que a interpretação seja efetivada de maneira analógica.

Assim sendo, “É requisito de admissibilidade do agravo de instrumento que a decisão interlocutória contra a qual ele foi interposto verse sobre matéria constante do rol legal, que indica, de forma objetiva, quais as decisões recorríveis”, de acordo com Gonçalves.<sup>69</sup>

Todavia, este rol taxativo vem trazendo diversas discussões doutrinárias, lecionando Romão da seguinte forma:

[...] existindo relevância e urgência que exija imediata revisão da matéria pelo tribunal, isto é, não sendo possível aguardar a análise apenas quando da apreciação do recurso de apelação (v.g. decisão que defere ou indefere arguição de preliminar de incompetência relativa ou absoluta realizada em sede de contestação) é infalível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial? Ou a lista é exemplificativa?<sup>70</sup>

Diante disso, conforme bem acrescenta Gonçalves,<sup>71</sup> nem todas as decisões interlocutórias poderão ser alvo de ataque mediante interposição de agravo de

---

<sup>67</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>68</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 544.

<sup>69</sup> GONÇALVES, 2017, p. 1.224.

<sup>70</sup> ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade no rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista de Processo**, n. 259, p. 31-36, setembro 2016, p. 31-36.

<sup>71</sup> GONÇALVES, 2017, p. 1.223.

instrumento e, diante disso, não integrando o rol inserto no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, será passível de impugnação apenas quando houver a interposição de apelação, sendo necessário, para tanto, que a parte interessada a insira como preliminar nas razões ou contrarrazões.

Sendo assim, “[...] se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas imediatamente pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão inicial ou nas contrarrazões [...]”,<sup>72</sup> conforme Romão.

#### 4.2 AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DECORRENTES DA LIMITAÇÃO DA RECORRIBILIDADE IMEDIATA

Insta salientar, desde logo, que a taxatividade prevista na lei processual cível não vem sendo vista com bons olhos para diversos doutrinadores. Nos moldes delimitados por Nunes, Theodoro Jr., Bahia e Pedro,<sup>73</sup> mostra-se uma postura equivocada do legislador, eis que, por um lado, restringe no âmago do processo de conhecimento a possibilidade de se recorrer de maneira mais ampla das decisões interlocutórias, ao passo que em outros procedimentos, tais como a liquidação de sentença, a legislação não adotou tal postura.

O autor Franzé expõe diversas circunstâncias que denotam relevância e urgência que não foram contempladas no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o que viola frontalmente o princípio do acesso à justiça, bem como o princípio do duplo grau de jurisdição, ora inculpidos na Constituição Federal de 1988. De maneira exemplificativa, pode-se citar o indeferimento da prova, bem como a admissão de litisconsorte:

Apesar disso, existem situações não contempladas neste dispositivo que têm urgência e/ou relevância na reforma e, por isso, não podem ficar sem recurso que permita rapidez na resposta do judiciário, sob pena de violação ao amplo acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, inc. XXXV) e ao duplo grau de

---

<sup>72</sup> ROMÃO, 2016, p. 244.

<sup>73</sup> NUNES, Dierle; THEODORO JR, Humberto; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRO, Flávio Quinad. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 32-34.



jurisdição (CF/1988, art. 5º, inc. LV). Como exemplos, podem ser mencionadas as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- a) Indeferimento de prova;
- b) Indeferimento de incompetência relativa;
- c) Admissão de litisconsorte;
- d) Suspensão do processo para aguardar questão prejudicial;
- e) Indeferimento de negócio jurídico processual;
- f) Determinação para emendar a petição inicial.<sup>74</sup>

Diante disso, há quem entenda que este rol impactou de maneira negativa na seara recursal, eis que a hipótese taxativa em apreço deixou de abarcar determinados acontecimentos processuais em que não se mostra viável aguardar o momento da interposição da apelação, consoante Franzé,<sup>75</sup> sendo possível visualizar como uma saída hábil a impetração de mandado de segurança.

Sobre a possibilidade de se impetrar mandado de segurança, Notariano Jr. e Bruschi se manifestam de maneira favorável, especialmente pelo fato da ocasião denotar urgência e relevância, não podendo aguardar uma análise posterior, conforme segue:

Havendo relevância e urgência, tornando necessária e primordial a revisão pelo tribunal e não havendo como se aguardar a análise do recurso de apelação pelo tribunal (v.g. decisão que indefere a alegação de incompetência relativa) ou, ainda, quando a decisão tornar impossível a interposição da apelação (v.g. decisão que inadmite os embargos de declaração mercê de sua intempestividade), surgiria ao menos numa primeira análise, o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial.<sup>76</sup>

Diante disso, considerando o fato da decisão trazer em seu bojo a possibilidade de se lesionar direito líquido e certo, tendo em vista não ser passível de agravo de instrumento, mostra-se cabível a impetração do mandado de segurança, conforme artigo 5.º, inciso II, da Lei 12.016, de 2009, segundo leciona Theodoro Jr.<sup>77</sup>

Nesse passo, salienta Romão que é muito discutível a questão da possibilidade de se impetrar ou não mandado de segurança na hipótese em que a decisão interlocutória não se calcar no elenco do artigo 1.015, do Código de

---

<sup>74</sup> FRANZÉ, 2017, p. 263.

<sup>75</sup> FRANZÉ, loc. cit.

<sup>76</sup> NOTARIANO JÚNIOR; BRUSCHI, 2015, p. 113

<sup>77</sup> THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 1.051.

Processo Civil. Explica-se: havendo direito líquido e certo violado, que não poderá ser amparado pelo agravo de instrumento, torna-se possível a impetração do *writ*. Entretanto, por outro lado, tem-se o aspecto de que não se trata de uma decisão irrecurável, na medida em que é possível, posteriormente, interpor apelação. Ainda traduz que:

Dessa forma, tendo em vista a recorribilidade das interlocutórias não agraváveis, o mandado de segurança somente seria cabível quando a decisão causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação, de modo que não se pode aguardar até a fase recursal (apelação ou contrarrazões de apelação) para impugná-la, sob pena de prejuízos incomensuráveis ao direito material ou ao processo. Além disso, exige-se que o pronunciamento seja ilegal, teratológico ou abusivo. Portanto, não havendo recurso eficiente para a situação posta em apreciação, pode a parte valer-se do mandado de segurança para impugnar imediatamente decisão que a prejudique demasiadamente. Aproveita-se, assim, a cláusula geral do atual agravo de instrumento, prevista no artigo 522, caput, do CPC/1973.<sup>78</sup>

Ademais, subentende-se que a impetração constante de mandado de segurança poderá ocasionar a banalização desta ação constitucional, pois existem situações que não podem ser discutidas no Poder Judiciário quando não pela via do mandado de segurança e, diante disso, tal ocasionaria alguns problemas para aqueles que realmente necessitam do *writ*. Aliado a isso, o Poder Judiciário será sobrecarregado com a impetração de diversos remédios, com o fito de se discutir decisões interlocutórias não abrangidas pelo agravo de instrumento, segundo Franzé.<sup>79</sup>

Importa esclarecer que se o intuito era minimizar o número de demandas que se encontra tramitando no Poder Judiciário, Romão<sup>80</sup> menciona que de acordo com a pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, juntamente com a Universidade Federal de Minas Gerais e a Universidade Federal da Bahia, não haverá uma alteração significativa neste particular.

---

<sup>78</sup> ROMÃO, 2015, p. 255-256.

<sup>79</sup> FRANZÉ, 2017, p. 264.

<sup>80</sup> ROMÃO, op. cit., p. 245.

### 4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Levando-se em consideração as diversas controvérsias que rondam a questão do rol taxativo do agravo de instrumento ora inserto no novo Código de Processo Civil, é necessário trazer para este estudo alguns aspectos práticos, de modo a visualizar como os tribunais vem dirimindo estas questões polêmicas que albergam a interposição do agravo de instrumento.

Inicialmente, analisa-se o Agravo de Instrumento 70070040613, distribuído a 10.<sup>a</sup> Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que foi julgado em 01/07/2016, publicado em 06/07/2016, tendo como relator Jorge Alberto Schreiner Pestana.

No caso em apreço, verifica-se a interposição de agravo de instrumento em face da decisão na qual houve o reconhecimento acerca da preclusão do pleito de produção probatória. O recurso foi considerado incabível, considerando que o rol contido no artigo 1.015, do Código de Processo Civil é taxativo, não se admitindo no caso em comento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. RECURSO INCABÍVEL.

Caso em que a parte maneja agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a preclusão quanto a pedido de produção probatória. Hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento que foram restritas ao rol taxativo dos incisos do artigo 1.015 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070040613, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 01/07/2016).<sup>81</sup>

O caso abaixo mencionado trata do Agravo de Instrumento 70070041686, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, distribuído a 10.<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 04.08.2016, publicado em 12.08.2016, tendo como relator Jorge Alberto Schreiner Pestana.

---

<sup>81</sup> JUSBRASIL. **Agravo de Instrumento 70070040613**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/358453158/agravo-de-instrumento-ai-70070040613-rs>>. Acesso em: 16 out. 2017.

Da mesma forma, considerando que o recurso foi manejado com o intuito de atacar decisão que procedeu de maneira a indeferir o pleito acerca da oitiva de testemunhas, o recurso também não restou conhecido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. RECURSO INCABÍVEL.

Caso em que a parte maneja Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunha, face à preclusão. Hipóteses de cabimento do recurso que foram restritas ao rol taxativo dos incisos do artigo 1.015 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070041686, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 04/08/2016).<sup>82</sup>

Ainda, nos autos de Agravo de Instrumento 10024143215044001, distribuído a 11.<sup>a</sup> Câmara Cível, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgou em 16.08.2016, tendo a decisão sido publicada em 18.08.2016, recurso que da mesma forma não restou reconhecido, conforme decisão do relator Alberto Diniz Junior.

*In casu*, foi ponderado que após o advento do novo Código de Processo Civil, o agravo de instrumento não pode mais ser interposto em face de qualquer decisão interlocutória, mas apenas quando restar visualizada ao menos uma das hipóteses constantes no artigo 1.015, do diploma processual cível vigente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ROL TAXATIVO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso de agravo de instrumento não é mais cabível contra qualquer decisão interlocutória, ocorrendo à interposição do mencionado recurso apenas nas hipóteses previstas no art. 1.015, do NCPC.

2. Não há previsão legal de interposição de agravo de instrumento em face da decisão ora discutida.<sup>83</sup>

Pode também ser mencionado o Agravo de Instrumento 10000170557425002, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, distribuído a 11.<sup>a</sup>

---

<sup>82</sup> JUSBRASIL. **Agravo de Instrumento 70070041686**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373084267/agravo-de-instrumento-ai-70070041686-rs>>. Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>83</sup> JUSBRASIL. **Agravo de Instrumento 10024143215044001**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/374933586/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024143215044001-mg>>. Acesso em: 16 out. 2017.

Câmara Cível, julgado em 02.10.2017, publicado em 10.10.2017, tendo como relator Alexandre Santiago.

Nesta hipótese, elencou o relator que não é mais requisito para a interposição de agravo de instrumento a comprovação do risco referente à lesão grave, ou de difícil reparação, devendo, para o seu conhecimento, estar descrito em um dos incisos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NUMERUS CLAUSUS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A necessidade de comprovação de risco de lesão grave e de difícil reparação não é mais, no regime adotado pelo Novo Código de Processo Civil, requisito para cabimento do agravo na modalidade de instrumento, porquanto sua admissibilidade ocorre pela configuração de algumas das hipóteses previstas, taxativamente, no artigo 1.015.

- Não havendo previsão legal de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão ora discutida, é forçosa a negativa de seguimento do recurso, nos termos do artigo 932, III, do NCPC. V.V. A interpretação sistemática art. 1.015, X, c/c art. 373, § 1º, do CPC, conduz ao entendimento de que, sempre que uma decisão versar sobre distribuição do ônus da prova de forma diferente da distribuição convencional prevista nos incisos I e II, do aludido art. 373, com amparo em caso previsto em lei ou em peculiaridades da causa, poderá ser impugnada via agravo de instrumento. (Des. Mônica Libânio Rocha Bretas).<sup>84</sup>

Ainda, traz-se a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de Instrumento 1582661601, distribuído a 8.ª Câmara Cível, ao relator Ademir Ribeiro Richter, juiz substituto de 2º grau, julgado em 30.03.2017 e publicado em 18.04.2017.

Nesta ocasião, o relator entendeu pelo não cabimento do recurso, eis que o agravante se manifestou eminentemente pelo fato de ter sido indeferida a produção de prova, visto não estar previsto no artigo 1.015, do Código de Processo Civil e, sendo assim, não se mostra plausível o ataque pela via do agravo de instrumento:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ROL TAXATIVO -

<sup>84</sup> JUSBRASIL. **Agravo de Instrumento 10000170557425002**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508478659/agravo-interno-cv-agt-10000170557425002-mg>>. Acesso em: 16 out. 2017.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE MULTA - EXEGESE DO ARTIGO 1.021, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a interposição de agravo de instrumento de decisão não elencada no rol taxativo previsto no artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

2. Havendo votação unânime no julgamento do recurso, impõe-se a incidência de multa, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. (TJPR - 8ª C.Cível - A - 1582661-6/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Ademir Ribeiro Richter - Unânime - - J. 30.03.2017).<sup>85</sup>

A decisão abaixo trata do Agravo 4001892372018240000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo como relator Luiz Antônio Zanini Fornerolli, julgado em 29.06.2017, distribuído à Câmara Civil Especial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de igual forma, entende ser um rol taxativo e, diante disso, não há o que se falar em interposição de agravo de instrumento quando a situação não estiver descrita em um dos casos articulados no artigo em apreço.

AGRAVO (NCPC , ART. 1.021 , CAPUT) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA INSURGÊNCIA ORIGINÁRIA ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRONUNCIAMENTO DA ORIGEM QUE INDEFERIU PARTE DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS POR OCASIÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISUM QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.015 DO NCPC - ROL TAXATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE LEITURA EXTENSIVA DO DISPOSITIVO. A nova sistemática processual trouxe mudanças no tocante ao agravo de instrumento, dentre elas a taxatividade das hipóteses de cabimento do referido recurso, o qual somente será aceito nos casos enumerados no art. 1.015 do NCPC ou nas situações expressamente previstas em leis especiais, de modo que as interlocutórias que não se encontram no rol mencionado se submetem a uma recorribilidade diferida, devendo ser suscitadas através de preliminar de razões ou contrarrazões de apelação. LEVANTADA A TESE DE QUE A DECISÃO AGRAVADA TRATA DE TUTELA PROVISÓRIA - HIPÓTESE QUE PERMITIRIA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 1.015 , I , DO NCPC - ALEGAÇÃO RECHAÇADA - PRONUNCIAMENTO ATACADO QUE SE SUBMETE AO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORA AGRAVANTE - CONHECIMENTO COM DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR. I - A recuperação judicial se sujeita a procedimento próprio e específico na Lei 11.101 /05, razão pela qual não se pode misturar tutela provisória com os efeitos que decorrem do processamento da recuperação. II - In casu, há de se enfatizar que, após o pronunciamento monocrático ora objurgado, a

<sup>85</sup> JUSBRASIL. **Agravo de Instrumento 1582661601**. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450013125/agravo-agv-1582661601-pr-1582661-6-01-acordao>>. Acesso em: 16 out. 2017.

agravante impetrou mandado de segurança (autos n. 4003872-19.2017.8.24.0000) que foi conhecido e teve o pedido liminar apreciado e deferido, ratificando os fundamentos aqui perfilhados. DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME.<sup>86</sup>

Todavia, em sentido diverso, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando posicionamento, a fim de dar maior flexibilidade a interpretação do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Cabe salientar o julgamento do Recurso Especial n. 1679909 - RS, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, distribuído a 4ª Turma, julgado em 14.11.2017, publicado em 01.02.2018.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ.
3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo.
4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a *exceptio* será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual.
5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

<sup>86</sup> JUSBRASIL. **Agravo 4001892372018240000**. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474189043/agravo-agv-40018923720178240000-itajai-4001892-3720178240000>>. Acesso em: 20 out. 2017.

6. Recurso Especial provido<sup>87</sup>.

Destaca-se do voto do relator, que nos casos das decisões interlocutórias relacionadas a definição de competência, há possibilidade de interpretação analógica ou extensiva do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, motivada em uma análise ampla da formatação lógico-sistemática do diploma processual. Em suas palavras:

Nessa ordem de ideias, apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015, penso que a decisão interlocutória, relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma.

Deveras, a possibilidade de imediata recorribilidade da decisão advém de exegese lógico-sistemática do diploma, inclusive porque é o próprio Código que determina que "o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência" (§ 3º do art. 64).

Evitam-se, por essa perspectiva: a) as inarredáveis consequências de um processo que tramite perante um juízo incompetente (passível até de rescisória - art. 966, II, CPC); b) o risco da invalidação ou substituição das decisões (art. 64, § 4º, primeira parte); c) o malferimento do princípio da celeridade, ao se exigir que a parte aguarde todo o trâmite em primeira instância para ver sua irresignação decidida tão somente quando do julgamento da apelação; d) tornar inócua a discussão sobre a (in)competência, já que os efeitos da decisão proferida poderão ser conservados pelo outro juízo, inclusive deixando de anular os atos praticados pelo juízo incompetente, havendo, por via transversa, indevida "perpetuação" da competência; e) a angústia da parte em ver seu processo dirimido por juízo que, talvez, não é o natural da causa.

Trata-se de interpretação extensiva ou analógica do inciso III do art. 1.015 - "rejeição da alegação de convenção de arbitragem" -, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda<sup>88</sup>.

Ainda, traz-se o acórdão do Recurso Especial n. 1694667 / PR, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria o Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2017 e publicado em 28.12.2017.

Que de forma similar prestigiou a interpretação extensiva do dispositivo legal, em caso que versava sobre a atribuição de efeito suspensivo para os embargos do devedor.

---

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1679909**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1679909&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

<sup>88</sup> BRASIL. loc. cit.



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1.015, X, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ISONOMIA ENTRE AS PARTES. PARALELISMO COM O ART. 1.015, I, DO CPC/2015. NATUREZA DE TUTELA PROVISÓRIA.

1. A questão objeto da controvérsia é eminentemente jurídica e cinge-se à verificação da possibilidade de interpor Agravo de Instrumento contra decisões que não concedem efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

2. Na hipótese dos autos, a Corte Regional entendeu que não é impugnável por meio de Agravo de Instrumento a decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, pois o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é taxativo.

3. Em uma interpretação literal e isolada do art. 1.015, X, do CPC, nota-se que o legislador previu ser cabível o Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que concederem, modificarem ou revogarem o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, deixando dúvidas sobre qual seria o meio de impugnação adequado para atacar o decisum que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

4. A situação dos autos reclama a utilização de interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC/2015.

5. Em que pese o entendimento do Sodalício a quo de que o rol do citado art. da nova lei processual é taxativo, não sendo, portanto, possível a interposição de Agravo de Instrumento, nada obsta a utilização da interpretação extensiva. 6. "As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos". (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. ed. JusPodivm, 13a edição, p. 209).

7. De acordo com lição apresentada por Luis Guilherme Aidar Bondioli, "o embargante que não tem a execução contra si paralisada fica exposto aos danos próprios da continuidade das atividades executivas, o que reforça o cabimento do agravo de instrumento no caso". (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XX. Luis Guilherme Aidar Bondioli. ed. Saraiva, p. 126).

8. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução poderia perfeitamente ser subsumido ao que preconiza o inciso I do art. 1.015 do CPC/2015, por ter natureza de tutela provisória de urgência. Dessa forma, por paralelismo com o referido inciso do art. 1015 do CPC/2015, qualquer deliberação sobre efeito suspensivo dos Embargos à Execução é agravável.

9. Dessa forma, deve ser dada interpretação extensiva ao comando contido no inciso X do art. 1.015 do CPC/2015, para que se reconheça a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nos casos de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

10. Recurso Especial provido. <sup>89</sup>

---

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1694667**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1694667&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

Ademais, é possível trazer algumas decisões que tratam do mandado de segurança, juntamente com o agravo de instrumento, conforme será destacado abaixo.

Pontua-se o Mandado de Segurança 20872487720178260000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo como relator Leonel Costa, distribuído a 8.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, julgado em 28.06.2017, publicado em 29.06.2017.

De acordo com o relator, não se mostra plausível a impetração do *writ* quando a decisão interlocutória não puder ser questionada pela via do agravo de instrumento, visto não haver qualquer limitação ao Poder Judiciário, eis que de acordo com a nova sistemática trazida pela legislação processual cível é possível que a mesma reste discutida quando da interposição da apelação, de maneira preliminar:

MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO NÃO RECORRÍVEL MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Limitação recursal que não representa falta de acesso ao judiciário ou impedimento para revisão dos atos em segunda instância. Nova sistemática recursal, que, nesses casos, admite o questionamento da matéria mediante matéria preliminar de apelação ou de contrarrazões à apelação (artigo 1.009, § 1º, CPC). É admissível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial apenas em situações excepcionais, de patente ilegalidade, que não é o caso dos autos. Petição inicial indeferida. Extinção do feito, por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e artigos 330, III, e 485, I, do CPC.<sup>90</sup>

O caso abaixo trata do Mandado de Segurança 70075059261, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo como relator Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 12.09.2017, publicado em 15.09.2017, distribuído a 10.<sup>a</sup> Câmara Cível.

Nesta ocasião, o relator entendeu pelo descabimento do mandado de segurança, pois embora o questionamento não pudesse ser levantado pelo agravo de instrumento, é plausível de discussão em momento posterior, mais precisamente pela via de apelação.

---

<sup>90</sup> JUSBRASIL. **Mandado de Segurança 20872487720178260000**. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473636199/mandado-de-seguranca-ms-20872487720178260000-sp-2087248-7720178260000>>. Acesso em: 16 out. 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL. NÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO (ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC), MAS PASSÍVEL DE SER QUESTIONADA NO MOMENTO OPORTUNO. Descabimento da impetração do writ. Inicial indeferida. Art. 10 da Lei n.º 12.016 /2009. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. "Descabe mandado de segurança contra decisão que declinou de ofício da competência territorial, uma vez que, embora seja inadmissível a interposição do agravo de instrumento por não ser hipótese elencada no rol taxativo do art. 1.015, do CPC, é possível a interposição de conflito de competência, o qual, nos termos dos arts. 951, caput, e 953, II, do CPC, pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo Juiz. Art. 5º, II, da Lei n.º 12.016 /2009. Súmula 267, do STF.". PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Mandado de Segurança Nº 70075059261, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 12/09/2017).<sup>91</sup>

Há, ainda, posicionamento emanado do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, proferido no Mandado de Segurança 00056905620164020000, tendo como relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama, julgado em 29.10.2016, distribuído a 6.ª Turma Especializada:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC-15. RECORRIBILIDADE DIFERIDA POR APELAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO AÇÃO MANDAMENTAL. ART. 5.º, II, LEI N. 12.016/2009; SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE TERATOLOGIA. DESCABIMENTO DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA E LEITA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Mandado de segurança originário impetrado contra ato judicial que indeferiu requerimento de suspensão do feito individual em virtude da existência de ação coletiva correlata, com base no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento, em síntese, de que não é razoável uma interpretação do artigo 104 do CDC que admita que o pedido de suspensão da ação individual possa ocorrer quando a ação coletiva já possui sentença de mérito, pois isso não seria compatível com a boa-fé objetiva, eis que a parte estaria requerendo a suspensão de uma ação individual, cujo resultado é incerto, para aderir a uma ação coletiva em que já houve pronunciamento judicial favorável ao seu interesse. 2. Incabível a impugnação, pela via do mandado de segurança, de decisão interlocutória não constante do rol do artigo 1.015 do CPC-15, porque, conquanto impassível ao recurso de agravo de instrumento, apresenta, conforme se infere do § 1.º do artigo 1.009 do CPC-15, recorribilidade, ainda que diferida, exercitável em futura e eventual apelação -- que, por via de regra, é recurso que dispõe de efeito suspensivo, conforme artigo 1.012 do CPC-15. Há

<sup>91</sup> JUSBRASIL. **Mandado de Segurança 70075059261**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499288912/mandado-de-seguranca-ms-70075059261-rs>>. Acesso em: 20 out. 2017.

incidência do óbice preconizado pelo inciso II do artigo 5.º da Lei n. 12.016/2009 e pela súmula n. 267 do STF a barrar a concessão de mandado de segurança nesses casos.<sup>92</sup>

De acordo com o Tribunal Federal, o artigo 1.015, do Código de Processo Civil, também estabelece um rol taxativo e, aliado a isso, considerando que as hipóteses não albergadas por este dispositivo possam ser discutidas em sede de apelação, não há o que se falar em impetração de mandado de segurança.

Ainda, possibilita-se este estudo trazer à baila o Mandado de Segurança 21048528520168260000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo como relator Jayme Queiroz Lopes, julgado em 14.07.2016, publicado em 19.07.2016, distribuído a 36.ª Câmara de Direito Privado.

Nesta situação, o tribunal entendeu por bem, em caráter excepcional, reconhecer a segurança, na medida em que no caso em apreço a decisão não comportava o recurso de agravo de instrumento:

SEGURO DE VIDA – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO PROFERIDA EM 1º GRAU QUE, APÓS PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO, DETERMINA A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA MANIFESTAÇÃO – DECISÃO CONTRA A QUAL NÃO CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.015 DO NCP – CABIMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE MANDADO DE SEGURANÇA – ACÓRDÃO QUE HAVIA ACOLHIDO RECURSO INTERPOSTO PELOS ORA IMPETRANTES DETERMINANDO QUE INEXISTE RAZÃO PARA A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, PODENDO O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO OCORRER LIVREMENTE – DECISÃO DE 1º GRAU QUE, AO CONDICIONAR O LEVANTAMENTO DO DINHEIRO PELOS EXEQUENTES, CONTRARIA A DETERMINAÇÃO DE INSTÂNCIA SUPERIOR – CABIMENTO DA SEGURANÇA.<sup>93</sup>

Diante disso, em que pese se tratar de um assunto relativamente novo é possível verificar que diversas foram as interposições de agravo de instrumento com o fito de ver reconhecido outras situações diversas daquelas constantes no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, mas, sem muito efeito, pois os tribunais

---

<sup>92</sup> JUSBRASIL. **Mandado de Segurança 00056905620164020000**. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404902160/mandado-de-seguranca-ms-56905620164020000-rj-0005690-5620164020000>>. Acesso em: 20 out. 2017.

<sup>93</sup> JUSBRASIL. **Mandado de Segurança 21048528520168260000**. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363844244/mandado-de-seguranca-ms-21048528520168260000-sp-2104852-8520168260000>>. Acesso em: 16 out. 2017.

resolveram seguir rigorosamente as hipóteses elencadas no novo diploma processual cível.

Assim, é possível visualizar que no âmago dos tribunais pátrios o agravo de instrumento, hodiernamente, vem sendo aceito quando interposto nos moldes conferidos pelo artigo 1.015, do Código de Processo Civil, isto é, quando da instituição de uma das hipóteses ali alavancadas.

Considerando que inúmeras situações não estão descritas nas normas, mas que, de igual forma, denotam urgência, há quem entenda que a única saída viável, para que a parte não seja prejudicada é através da impetração de mandado de segurança, entendimento este que já vem sendo afastado pelos tribunais, posto ser uma medida inadequada para a ocasião, considerando que a controvérsia poderá ser discutida em sede de apelação, aliado ao fato de que existem outras situações que somente poderão ser amparadas por mandado de segurança, não sendo plausível, assim, banalizar este remédio constitucional.

Diante das decisões analisadas resta clara a divergência acerca da natureza taxativa – ou não – do rol do artigo 1015 do CPC/15.

Por tal razão o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1704520 - MT, ocorrido em 20.02.2018, decidiu pela afetação do Recurso, conforme proposto no voto da Ministra Nancy Andrichi:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SELEÇÃO. AFETAÇÃO. RITO. ARTS. 1.036 E SS. DO CPC/15. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. NATUREZA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. 1. Delimitação da controvérsia: definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC. 2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015.<sup>94</sup>

Dada a controvérsia que atualmente envolve a interposição do Agravo de Instrumento cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir as dúvidas aventadas, a fim de uniformizar a jurisprudência pátria, determinando qual é a natureza do rol do

---

<sup>94</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1704520**. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1704520&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>> Acesso em: 02 abr. 2018.

artigo 1015 do Código de Processo Civil, e se há possibilidade de interpretação extensiva quanto ao mesmo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo abarcou a questão do agravo de instrumento, ponderando de maneira precípua a sua taxatividade, bem como as consequências trazidas pela nova sistemática.

É importante mencionar, desde logo, que o recurso de agravo de instrumento se propõe a discutir determinada decisão que, embora não coloque fim ao processo, possui determinado cunho decisório. Portanto, não resta aplicado aos despachos, que tratam de meros pronunciamentos judiciais que não contemplam qualquer carga decisória.

Na sistemática trazida pelo Código de Processo Civil de 1973, era possível a interposição do agravo de instrumento quando a parte demonstrasse perigo de lesão, sendo difícil ou incerta a sua reparação.

Tal não ocorre com a Lei 13.105, de 2015, que alterou significativamente a questão do agravo de instrumento.

Isso porque, conforme se denota da simples leitura do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, a interposição do agravo de instrumento ficará atrelada apenas as hipóteses ali constantes, como as tutelas provisórias, por exemplo.

Portanto, a instituição da controvérsia estar elencada no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil passou a ser visto como verdadeiro requisito de admissibilidade, eis que o agravo de instrumento não será objeto de provimento em situações estranhas àquelas.

Assim sendo, as decisões interlocutórias que não sejam objeto de agravo de instrumento somente poderão ser discutidas de maneira preliminar, quando da interposição do recurso de apelação.

Sem dúvida, esta mitigação está ocasionando diversas consequências para àqueles que necessitam de um pronunciamento jurisdicional célere, eis que existem diversas situações que se não forem solucionadas de maneira rápida poderão ocasionar a parte grave lesão, que, inclusive, não estão comportadas no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Além de ocasionar grave dano a parte, também viola diversos preceitos constitucionais, como o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o princípio do acesso à justiça.

Portanto, é grande o número daqueles que não aceitam este rol taxativo, posto que mitigará sobremaneira determinados direitos, além de possibilitar graves danos à parte que não poderá se munir do agravo de instrumento no momento em que achar oportuno, devendo discutir a irrisignação quando da interposição da apelação.

Diante disso, a saída que se mostrou viável é a impetração do mandado de segurança, posto que a situação denota urgência e relevância, fazendo crer ser um mecanismo viável para a tutela dos direitos da parte.

No entanto, é forte o entendimento no qual há dúvidas quanto à possibilidade de se impetrar mandado de segurança nessas circunstâncias, vez que ainda que se trate de direito líquido e certo, há possibilidade da matéria ser discutida através da apelação, isto é, subsiste um mecanismo posterior apto a proteger os direitos da parte.

É considerável também que a impetração de mandado de segurança para esta hipótese poderá ocasionar a banalização deste instrumento, eis que existem matérias que somente dele poderão se valer, ensejando danos e morosidade para àqueles que utilizam a via do mandado de segurança para o desiderato que foi criado.

Ademais, não se pode olvidar que isto ensejaria maior morosidade no Poder Judiciário, que deverá analisar diversos mandados de segurança sobre estas questões não amparadas pelo agravo de instrumento.

Mediante uma análise jurisprudencial, verifica-se que não há posicionamento definido nos Tribunais, que divergem quanto a possibilidade de flexibilização da norma legal.

Os Tribunais Estaduais se mostram inclinados a dar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, decidindo da maneira que fora instituída pela legislação de regência, não ampliando, portanto, o rol descrito no artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo de maneira diversa, sinalizando em alguns casos por uma interpretação flexível e analógica do artigo.

De igual forma ocorre no mandado de segurança, em que não vem se admitindo a sua aplicabilidade nas hipóteses que não comportem agravo de instrumento, excetuando-se o Mandado de Segurança 21048528520168260000, do



Tribunal de Justiça de São Paulo, que de maneira excepcional entendeu pelo cabimento do *writ*.

É certo que a impetração de mandado de segurança deixaria a tramitação processual ainda mais morosa, considerando que diversos indivíduos dele irão se valer para discutir aquelas questões que não estão amparadas pelo agravo de instrumento.

Desta feita, tem-se em mente que este rol taxativo ensejará diversas consequências, o que leva a crer a necessidade desse rol abarcar as questões que efetivamente demonstrem a possibilidade de se evidenciar dano grave à parte, pois as hipóteses ali meramente descritas não tem o condão de fazer com que o direito processual cível cumpra efetivamente com o seu papel, cuja tendência é atuar de maneira precária, sem que os direitos que detenham maior urgência sejam efetivamente protegidos.

Por tais razões, e visando a manutenção da segurança jurídica no país, o Superior Tribunal de Justiça, entendeu pela necessidade de dirimir a controvérsia através da afetação do Recurso Especial n. 1704520 - MT, no qual pretende-se pacificar a questão.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Curitiba: Juruá, 2017.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Elementos de Direito Processual Civil: À luz da Jurisprudência do STJ**. Curitiba: Juruá, 2010.

BARROSO, Darlan. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Manole, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1679909**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1679909&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 29/03/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1694667**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1694667&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 01/04/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1704520**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1704520&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 02.04.2018.

BUENO, Cassio Bueno. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 7. ed. Salvador: Podivm, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Teoria Geral dos Recursos e o Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

\_\_\_\_\_. **Agravo e o Novo Código de Processo Civil**. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUSBRASIL. **Agravo 4001892372018240000**. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474189043/agravo-agv-40018923720178240000-itajai-4001892-3720178240000>>. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento 1582661601**. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450013125/agravo-agv-1582661601-pr-1582661-6-01-acordao>>. Acesso em: 16 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento 70070040613**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/358453158/agravo-de-instrumento-ai-70070040613-rs>>. Acesso em: 16 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento 70070041686**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373084267/agravo-de-instrumento-ai-70070041686-rs>>. Acesso em: 16 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento 10024143215044001**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/374933586/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024143215044001-mg>>. Acesso em: 16 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento 10000170557425002**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508478659/agravo-interno-cv-agt-10000170557425002-mg>>. Acesso em: 16 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Mandado de Segurança 70075059261**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499288912/mandado-de-seguranca-ms-70075059261-rs>>. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Mandado de Segurança 00056905620164020000**. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404902160/mandado-de-seguranca-ms-56905620164020000-rj-0005690-5620164020000>>. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Mandado de Segurança 20872487720178260000**. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473636199/mandado-de-seguranca-ms-20872487720178260000-sp-2087248-7720178260000>>. Acesso em: 16 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Mandado de Segurança 21048528520168260000**. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363844244/mandado-de-seguranca-ms-21048528520168260000-sp-2104852-8520168260000>>. Acesso em: 16 out. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Novo Curso de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NOTARIANO JUNIOR, Antonio; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Agravo contra as decisões de primeiro grau**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.  
NUNES, Dierle; THEODORO JR, Humberto; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRO, Flávio Quinad. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Avenir Passo de. **Recurso de Agravo e sua Processualização**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade no rol do art. 1.015, do novo código de processo civil: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, 243-262, março 2016.

\_\_\_\_\_. Taxatividade no rol do art. 1.015, do NCP: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista de Processo**, n. 259, p. 31-36, setembro 2016.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. **Inovações no Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III**. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.